



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta art. 103-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo para análise da revisão de benefício e multa a ser paga ao segurado da Previdência Social quando houver erro ou atraso na análise de benefício.

Autor: Deputado José Medeiros

Relatora: Deputada Silvia Cristina

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, pretende acrescentar o art. 103-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de estabelecer prazo para a análise de pedidos de revisão de benefícios e prever consequências nos casos de erro ou atraso na análise pela Previdência Social.

Nos termos da proposição, os pedidos de revisão deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias quando não forem juntados novos elementos e de 90 (noventa) dias quando o segurado ou beneficiário instruir o pedido com novos elementos.

A proposição define como novos elementos os fatos dos quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não tinha ciência ou que tenham sido declarados inexistentes pelo segurado até a decisão que motivou o pedido de revisão; os fatos não comprovados após a concessão de prazo para cumprimento de exigência; as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício; e outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características.

O projeto estabelece, ainda, que, deferido o pedido de revisão após os prazos previstos, a Previdência Social deverá pagar ao segurado ou beneficiário multa diária, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, correspondente a 1% (um por cento) do valor da renda mensal inicial, quando a revisão decorrer de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, ou a 1% (um por cento) do valor da diferença apurada, quando se tratar de revisão do valor do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/09/2026 12:02:12.080 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2775/2025

PRL n.1

Adicionalmente, prevê que, constatado indeferimento por erro na análise do benefício, a Previdência Social deverá pagar ao segurado valor correspondente à renda mensal inicial do benefício.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição busca conferir maior celeridade e eficiência à análise dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários, bem como oferecer resposta aos prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da demora ou de erros na apreciação administrativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação, para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para os fins do art. 54 do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo Regimento.

No âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, compete-nos apreciar o mérito da matéria no campo temático pertinente.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Coube à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do Projeto de Lei nº 2.775, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, que tem por objetivo estabelecer prazo para a análise dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários, bem como prever consequências nos casos de atraso ou erro na apreciação desses requerimentos.

A proposição merece acolhimento quanto ao seu mérito. Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e destinam-se, em grande medida, à substituição ou à complementação da renda do segurado e de seus dependentes em situações de incapacidade, idade avançada, maternidade, morte e outras contingências sociais protegidas pelo sistema previdenciário. Nesse contexto, a demora excessiva na análise de um pedido de revisão pode prolongar situação de prejuízo ao segurado ou beneficiário e comprometer a efetividade da proteção previdenciária.

A Administração Pública possui o dever de decidir os processos administrativos submetidos à sua apreciação. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 48, o dever de a Administração emitir



* C D 2 6 3 3 2 1 9 1 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/09/2026 12:02:12.080 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2775/2025

PRL n.1

decisão expressa nos processos administrativos e, em seu art. 49, determina que, concluída a instrução, a decisão deverá ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Entendemos, portanto, pertinente que a legislação previdenciária estabeleça regra específica para os pedidos administrativos de revisão de benefícios, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao segurado ou beneficiário quanto ao prazo para a apreciação de seu requerimento.

A proposição original estabelece prazos distintos para a conclusão da revisão: 30 (trinta) dias quando não forem apresentados novos elementos e 90 (noventa) dias quando o segurado ou beneficiário instruir o pedido com novos elementos. Prevê, ainda, multa diária quando a revisão for deferida após esses prazos e pagamento adicional correspondente à renda mensal inicial do benefício quando constatado erro no indeferimento.

Embora reconheçamos a finalidade protetiva dessas disposições, entendemos necessário aperfeiçoar a solução proposta.

A apresentação de novos elementos, por si só, não deve justificar prazo superior para a decisão administrativa. O elemento determinante deve ser a conclusão da instrução do processo, momento em que a Administração já dispõe das informações necessárias para decidir. Dessa forma, propomos que o pedido administrativo de revisão seja decidido no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão de sua instrução, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada e comunicada ao interessado.

O substitutivo também estabelece critérios objetivos para determinar quando a instrução deverá ser considerada concluída. A medida busca impedir que a ausência de definição sobre o encerramento da fase instrutória torne ineficaz o próprio prazo legal para decisão.

Nesse sentido, consideramos concluída a instrução quando os elementos constantes do processo forem suficientes para a decisão; quando forem finalizadas as diligências que incumbam à Administração; quando o interessado cumprir a exigência formulada; quando declarar não dispor do documento ou informação solicitados; ou quando se encerrar o prazo concedido para o cumprimento da exigência.

Também estabelecemos distinção entre as providências que dependem do segurado ou beneficiário e aquelas que são de responsabilidade da própria Administração. Quando a continuidade da instrução depender do cumprimento de exigência pelo interessado, o prazo ficará suspenso até que a providência seja atendida, seja declarada a impossibilidade de seu cumprimento ou se encerre o prazo concedido.

Por outro lado, as diligências e providências que incumbam à própria Administração não poderão, como regra, suspender indefinidamente a contagem do prazo. Eventual impossibilidade de conclusão deverá ser

* C D 2 6 3 2 1 9 1 6 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/09/2026 12:02:12.080 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2775/2025
PRL n.1

devidamente justificada e expressamente motivada, respeitado o limite de prorrogação previsto no substitutivo.

Optamos, ainda, por não manter as multas e os pagamentos adicionais previstos na proposição original. Embora seja legítima a preocupação do autor em conferir efetividade ao prazo estabelecido, a criação de obrigações pecuniárias diretamente a cargo da Previdência Social produz repercussões financeiras e orçamentárias e pode deslocar o foco principal da proposição, que é assegurar ao segurado uma decisão administrativa em prazo determinado.

O substitutivo concentra-se, portanto, na criação de uma regra legal clara para a duração da análise administrativa, sem instituir nova obrigação pecuniária a cargo da Previdência Social. Busca-se estabelecer um equilíbrio entre o direito do segurado à apreciação célere de seu pedido e a necessidade de assegurar à Administração prazo suficiente para a adequada instrução e decisão do processo.

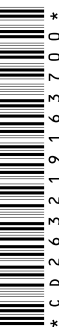
A inclusão do art. 103-B na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, também se mostra adequada à sistemática da legislação previdenciária, uma vez que o art. 103 já disciplina aspectos relacionados ao exercício do direito de revisão de benefícios, enquanto o novo dispositivo passa a estabelecer regra específica acerca do prazo para a decisão administrativa do respectivo pedido.

Desse modo, preservamos o objetivo central da proposição apresentada pelo autor, ao mesmo tempo em que conferimos maior precisão à definição dos prazos, do seu termo inicial e das hipóteses de suspensão e prorrogação, buscando evitar tanto a demora administrativa injustificada quanto a imposição de prazo enquanto a decisão depender de providência indispensável do próprio interessado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em setembro de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo para decisão dos pedidos administrativos de revisão de benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. O pedido administrativo de revisão de benefício formulado pelo segurado ou beneficiário deverá ser decidido pela Previdência Social no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da conclusão de sua instrução.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão expressamente motivada, da qual será dada ciência ao interessado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se concluída a instrução quando:

I – os elementos constantes do processo forem suficientes para a decisão;

II – forem concluídas as diligências necessárias à análise do pedido que incumbam à Administração;

III – for cumprida pelo interessado a exigência de apresentação de documento, informação ou providência necessária à decisão;

IV – o interessado declarar que não dispõe do documento ou da informação objeto da exigência; ou

V – encerrar-se o prazo concedido ao interessado para o cumprimento da exigência.

§ 3º O prazo previsto no caput ficará suspenso durante o período em que o processo estiver pendente de cumprimento de exigência de apresentação de documento, informação ou providência indispensável à decisão que incumba ao segurado ou beneficiário, retomando-se sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

contagem após o respectivo cumprimento, a declaração de que trata o inciso IV do § 2º ou o término do prazo concedido.

§ 4º A realização de diligência ou providência que incumba à Administração não suspende o prazo previsto no caput, ressalvada a impossibilidade de sua conclusão dentro do prazo, desde que devidamente justificada e expressamente motivada, observado o limite de prorrogação previsto no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em setembro de 2026.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

Apresentação: 22/09/2026 12:02:12.080 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2775/2025

PRL n.1

